

André, Berto, Carlota, Dionísio e Ernesto constituíram, em 2020, a sociedade “**Os Maiores da Minha Aldeia, S.A.**”, com o objeto social de desenvolvimento de trabalhos metalúrgicos e montagem de estruturas. Cada um dos sócios é titular de ações representativas de 20% do capital social.

Simultaneamente com a constituição da sociedade todos os sócios assinaram um contrato que, entre outras, tinha as seguintes cláusulas:

- a) Os sócios obrigam-se a financiar a sociedade até ao valor de EUR 50.000/sócio, pelo prazo de 5 anos e sem vencimento de juros caso a sociedade venha a necessitar desses montantes para o desenvolvimento da sua atividade;
- b) Está proibida a venda de quaisquer participações sociais sem que seja obtido previamente o consentimento, por unanimidade, dos sócios.

Em maio de 2020 foi convocada assembleia geral para, entre outros, deliberar sobre a distribuição dos lucros do exercício de 2019. **André** tomou a palavra para defender que não seria viável, ante o contexto pandémico, distribuir quaisquer lucros, considerando as quebras severas de faturação e a atual situação financeira da sociedade claramente deficitária. Contudo **André** foi o único a votar contra a distribuição de lucros.

Agastado com a situação **André** pretende impugnar a deliberação argumentando que esta é lesiva dos interesses da sociedade e entende que os administradores não podem efetuar o pagamento de quaisquer dividendos aos sócios atenta a situação financeira da sociedade.

No dia seguinte à assembleia geral, o administrador **Xavier** recebeu uma proposta de venda de um terreno ao lado das instalações da “**Os Maiores da Minha Aldeia, S.A.**” pelo valor de EUR 150.000,00 que poderia ser útil para a expansão da sociedade. Partilhada a proposta com os demais administradores estes entendem que em face das condições financeiras da sociedade não fazia sentido a aquisição. O administrador **Xavier**, no entanto, considera que aquele terreno era bastante mais valioso e decide adquiri-lo por si e pelo seu filho **Ygor**, tendo conseguido baixar o valor para EUR 100.000,00.

Responda de forma sucinta, mas fundamentada, às seguintes questões:

1. **Pronuncie-se sobre o contrato celebrado entre os sócios e, em especial, sobre a sua oponibilidade (7 v.)**

Tópicos:

Qualificação do contrato como acordo parassocial; descrição e apresentação do regime legal (artigo 17.º do CSC); discussão sobre a articulação entre os acordos parassociais omnilaterais e o contrato de sociedade.

Quanto à cláusula a): eventual qualificação do objeto da obrigação em causa como reconduzível a prestações suplementares ou suprimentos caso se conclua pela admissibilidade de tais institutos fora dos casos legais tipificados; em concreto a discussão sobre a

possibilidade de a sociedade poder exigir o cumprimento desta obrigação, com base na qualificação do acordo parassocial como contrato a favor de terceiro.

Quanto à cláusula b): distinção entre as restrições à transmissibilidade de ações previstas num acordo parassocial e as previstas no contrato de sociedade (artigos 328.º e 329.º do CSC); discussão da possibilidade de estender o regime legal aos acordos parassociais (em especial em virtude do consentimento caber, a partida, à assembleia geral – artigo 329.º, n.º 1, do CSC).

2. Pronuncie-se sobre a deliberação tomada e sobre os argumentos invocados por André (7 v.)

Tópicos:

Enquadramento: o direito dos sócios a participar nas deliberações [artigo 21.º, b) do CSC], nas suas diversas dimensões, incluindo, nomeadamente, o direito de estar presente, o direito de discutir os assuntos da ordem de trabalhos e o direito de voto.

Análise dos conceitos de lucro e de lucro distribuível, à luz dos artigos 32.º e 33.º CSC.

Discussão sobre se da proibição de os administradores pagarem dividendos [artigo 31.º, n.º 2, a) CSC] se pode retirar um limite legal à própria deliberação social, relevante para efeitos do artigo 56.º, n.º 1, d) CSC.

Paralelamente, seria valorizada a análise da proposta de não distribuição dos lucros perante o art. 294.º CSC (considerando em especial a maioria aplicável).

3. Pronuncie-se sobre o comportamento de Xavier (6 v.)

Tópicos:

Enquadramento da conduta do administrador como violação do dever de lealdade [artigo 64.º/1, b) CSC], concretizado num dever de não aproveitamento de oportunidades societárias. No caso concreto, a oportunidade em causa parece ser do interesse da sociedade para efeitos da sua expansão. A ausência de meios financeiros da sociedade não parece, à partida, ser um obstáculo a considerar que a oportunidade em causa pudesse ser assumida pelo administrador a título pessoal.

O administrador cumpriu o dever de dar a conhecer à sociedade a oportunidade em causa (na primeira situação) e de sobre ela se pronunciar. Discussão da possibilidade de prossecução da oportunidade em causa em caso de rejeição pela sociedade ou da necessidade de autorização (v.g., por aplicação extensiva/analógica do regime do artigo 398.º, n.º 3, do CSC). Contudo, Xavier consegue negociar, a título pessoal, um preço claramente inferior e não dá a conhecer tal facto à sociedade, o que poderá permitir concluir pela violação do respetivo dever. O facto de o negócio ter sido celebrado em conjunto com o filho Ygor não afasta o regime a que Xavier está sujeito.

No plano das consequências, ponderação da aplicação analógica do regime previsto no artigo 180.º, n.º 2 do CSC vs aplicação do regime legal de responsabilidade dos administradores (v.g. artigos 72.º, 75.º e 77.º do CSC) e eventual ponderação dos requisitos legais para a sua destituição com justa causa (artigo 403.º, n.ºs 4 e 5 do CSC).